

TRATADO DE COOPERAÇÃO EM MATÉRIA DE PATENTES

Remetente:
AUTORIDADE RESPONSÁVEL PELA PESQUISA INTERNACIONAL

Para:

**B. BLEND MÁQUINAS E BEBIDAS
S.A. / AVENIDA DAS NAÇÕES
UNIDAS, 12.995 - 32º ANDAR, SALA
10, BROOKLIN, SÃO PAULO / SP,
BR, Tel: , Fax: , CEP 04578-000**

PCT

OPINIÃO ESCRITA DA AUTORIDADE
RESPONSÁVEL PELA PESQUISA INTERNACIONAL

(PCT Regra 43bis.1)

Data de expedição (dia/mês/ano)		09/10/2015
Referência do pedido do requerente ou mandatário		PARA AÇÃO SUPLEMENTAR Ver parágrafo 2 abaixo
Depósito Internacional Nº PCT/BR2015/050104	Data de depósito internacional (dia/mês/ano) 24/07/2015	Data de prioridade (dia/mês/ano) 28/07/2014
Classificação internacional de patentes (IPC) ou classificação nacional e IPC A47J 31/44 (2006.01), H01F 7/02 (2006.01)		
Requerente B. BLEND MÁQUINAS E BEBIDAS S.A.		

1. Esta opinião contém indicações relativas aos seguintes pontos:

- | | |
|--|--|
| ☒ Quadro I | Base da opinião |
| ☐ Quadro II | Prioridade |
| ☐ Quadro III | Não formulação de opinião a respeito de novidade, atividade inventiva e aplicação industrial |
| ☐ Quadro IV | Falta de unidade de invenção |
| ☒ Quadro V | Declaração fundamentada na Regra 43bis(a)(i) a respeito de novidade, atividade inventiva e aplicação industrial; citações e explicações em apoio a esta declaração |
| ☐ Quadro VI | Certos documentos citados |
| ☐ Quadro VII | Irregularidades no pedido internacional |
| ☐ Quadro VIII | Observações relativas ao pedido internacional |

2. AÇÃO SUPLEMENTAR

Se um pedido de exame preliminar internacional é feito, esta opinião será considerada uma opinião escrita da Autoridade responsável pelo exame preliminar ("IPEA"), exceto o caso em que o requerente eleja uma Autoridade diferente desta e a IPEA eleita tenha notificado o Escritório internacional conforme a Regra 66.1bis.b) que a opinião escrita desta Autoridade responsável pela pesquisa internacional não será considerada como tal.

Se esta opinião, tal como indicado acima, é considerada uma opinião escrita da IPEA, solicita-se ao requerente submeter ao IPEA uma resposta escrita junto com modificações, se for o caso, antes do prazo de 3 (três) meses a partir da data de envio do formulário PCT/ISA/220 ou antes do prazo de 22 (vinte e dois) meses a partir da data de prioridade, aplicando-se o prazo que expirar mais tarde.

Para opiniões suplementares, ver formulário PCT/ISA/220.

Nome e endereço postal da ISA: BR  INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL Rua Sao Bento nº 1, 17º andar cep: 20090-010, Centro - Rio de Janeiro/RJ Nº de fax: +55 21 3037-3663	Data da conclusão desta opinião 03/09/2015	Funcionário autorizado Walter Edgley de Oliveira Nº de telefone: +55 21 3037-3686/3742
---	---	---

Quadro I Base da opinião

1. No que se refere ao **idioma**, esta opinião foi concluída com base em:
 - ☒ depósito internacional no idioma no qual foi depositado
 - ☐ uma tradução do depósito internacional em _____, no qual é o idioma da tradução fornecida para o propósito de pesquisa internacional (Regra 12.3.a) e 23.1.b)).
2. ☐ Esta opinião foi formulada considerando a **retificação de um erro evidente** autorizado por ou notificado a esta Autoridade conforme a regra 91 (Regra 43*bis*.1.a)).
3. Em relação a qualquer **sequência de nucleotídeo e/ou aminoácido** descritas no depósito internacional e necessárias para a invenção reivindicada, esta opinião foi formulada com base na listagem de sequência depositada ou fornecida:
 - a. (meios)
 - ☐ em papel
 - ☐ em formato eletrônico
 - b. (tempo)
 - ☐ no pedido internacional como depositado
 - ☐ juntamente com o pedido internacional em formato eletrônico
 - ☐ posteriormente para esta Autoridade para o propósito da pesquisa
4. ☐ Adicionalmente, no caso em que mais de uma versão ou cópia de uma lista de sequências e/ou tabela(s) relacionada(s) a esta, tenha sido depositada ou fornecida, foi fornecida a declaração requerida de que a informação contida nas cópias posteriores ou adicionais é idêntica à depositada, tal como apresentada, ou não ultrapassa o fornecido inicialmente.
5. Comentários adicionais:

Quadro V Declaração fundamentada na Regra 43bis.1.a)i) a respeito de novidade, atividade inventiva e aplicação industrial; citações e explicações em apoio a esta declaração

1. Declaração:

Novidade	Reivindicações	1 - 6	SIM
	Reivindicações	*****	NÃO
Atividade Inventiva	Reivindicações	1 - 6	SIM
	Reivindicações	*****	NÃO
Aplicação Industrial	Reivindicações	1 - 6	SIM
	Reivindicações	*****	NÃO

2. Citações e explicações:

D1: WO2013102557

O documento WO2013102557 é considerado o mais representativo do estado da técnica e divulga uma máquina de preparação de bebidas dotada de uma cabeça de infusão (3), adaptada para receber, pelo menos, uma cápsula de ingrediente (100) que compreende pelo menos um ingrediente de preparação de bebida (104); dita câmara de infusão contendo um mecanismo de trancamento (401) adaptada para evitar a desconexão da cápsula ingrediente inserida (100). O mecanismo de bloqueio (401) pode, por exemplo, ser do tipo que compreende elementos de bloqueio elétricos, magnéticos ou mecânicos, e/ou semelhante adaptado para bloquear e desbloquear o suporte da cápsula (8). Entretanto, nenhum dos documentos citados divulga um êmbolo de esmagamento de cápsulas contendo ingredientes para o preparo de bebidas dotado de uma região de contato (20) que acomoda pelo menos um elemento magnético/metálico (M/m), e uma borda periférica (30), caracterizado pelo fato de que a dita borda periférica (30) compreende ao menos um inserto (40) capaz de propiciar um contrapeso em relação ao elemento magnético/metálico (M/m). A invenção definida na reivindicação 1, bem como em suas respectivas reivindicações dependentes (2 a 6), é considerada nova e está de acordo com o Artigo 33(2) do PCT.

Prover um êmbolo de esmagamento de cápsulas contendo ingredientes para o preparo de bebidas dotado de uma região de contato (20) que acomoda pelo menos um elemento magnético/metálico (M/m), e uma borda periférica (30), caracterizado pelo fato de que a dita borda periférica (30) compreende ao menos um inserto (40) capaz de propiciar um contrapeso em relação ao elemento magnético/metálico (M/m) é considerada matéria não óbvia para um técnico no assunto frente aos documentos citados no estado da técnica, quando considerados individualmente ou em qualquer combinação. Portanto, a invenção definida na reivindicação 1, bem como em suas respectivas reivindicações dependentes (2 a 6), envolve atividade inventiva de acordo o Artigo 33(3) do PCT.

A matéria pleiteada nas reivindicações 1 a 6 é considerada como susceptível de aplicação industrial e, portanto, está de acordo com o Artigo 33(4) do PCT.